

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010
(Do Sr. Ademir Camilo)

Disciplina o procedimento de intervenção nos Poderes dos Estados, do Distrito Federal ou do Município previsto nos arts. 34, 35 e 36 da Constituição Federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina o procedimento de intervenção nos Poderes dos Estados, do Distrito Federal ou do Município previsto nos arts. 34, 35 e 36 da Constituição Federal.

Art. 2º A intervenção, medida excepcional consistente na perda de autonomia dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, será decretada exclusivamente pelo Chefe do Poder Executivo:

I - mediante requisição

- a) do Supremo Tribunal Federal, no caso do art. 34, IV, da Constituição Federal;
- b) do Tribunal de Justiça, no caso do art. 35, IV da Constituição Federal.

c) do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral, no caso do art. 36, II, da Constituição Federal;

II - mediante solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, no caso do art. 34, IV, da Constituição Federal;

III – mediante provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, da Constituição Federal, e no caso de recusa à execução de lei federal.

IV - de ofício, ou mediante representação de dois terços da Câmara Municipal, ou do Tribunal de Contas do Estado, nos casos dos incisos art. 35, I, II e III da Constituição Federal.

Art. 3º O decreto de intervenção a que se refere o art. 34, § 1º, da Constituição Federal especificará a amplitude, o prazo, e as condições de execução do ato interventivo, indicando, ainda, o Poder ou os Poderes em que se intervém, os motivos que lhe deram origem, os fins perseguidos pela intervenção, e, na hipótese de ter sido nomeado, as faculdades e as instruções do interventor.

§ 1º O ato interventivo poderá recair sobre quaisquer Poderes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observando-se, sempre que possível:

I – a independência e a autonomia do Poder Judiciário e as prerrogativas da magistratura;

II – as atribuições do Poder Legislativo.

§ 2º A intervenção deverá coexistir pacífica e harmonicamente com os Poderes que não tiverem sido alcançados pela medida, que, no entanto, deverão prestar toda a colaboração necessária para a restauração da ordem institucional.

§ 3º Em qualquer hipótese, a intervenção terá o prazo de fixação e realização de 120 (cento e vinte) dias corridos, prorrogável por um único e igual período, requerendo-se para tanto, o mesmo procedimento que deu origem à intervenção.

§ 4º Ainda que não esteja encerrado o prazo pelo qual foi declarada, a intervenção poderá findar antes caso desapareçam os motivos que a fundamentaram.

§ 5º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas poderão retornar às suas funções, sem prejuízo da responsabilidade administrativa, civil e criminal decorrente de seus atos.

§ 6º Durante o tempo em que durar a intervenção terão plena vigência:

II - as obrigações assumidas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em virtude de empréstimos ou de quaisquer operações de crédito público;

II - as obrigações e os direitos resultantes de contratos, de concessões ou outras outorgas com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 7º Não se aplicam o disposto nos incisos II e III do parágrafo precedente às hipóteses previstas nos incisos I, II e VII, "a" do art. 34 da Constituição Federal, ou, em todo caso, se submetidas a revisão, contravenham ao interesse público e à moralidade administrativa.

§ 8º Só poderá ser nomeado interventor o brasileiro que possuir mais de trinta e cinco anos de idade, idoneidade moral e reputação ilibada.

Art. 4º O Chefe do Poder Executivo deverá submeter o decreto de intervenção à apreciação do Congresso Nacional ou à Assembléia Legislativa do Estado, sob pena de responsabilidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 5º O decreto de intervenção tramitará em regime de urgência no Congresso Nacional ou na Assembléia Legislativa do Estado, devendo ser aprovado ou rejeitado em até 48 (quarenta e oito) horas a contar de sua submissão.

Parágrafo único. Considerar-se-á tacitamente aprovado o decreto interventivo, para todos os efeitos legais, se, decorrido o prazo estabelecido no caput, os trabalhos legislativos destinados à sua apreciação não tiverem sido concluídos.

Art. 6º Aprovada a intervenção, o Chefe do Poder Executivo mandará efetivá-la de imediato, dando posse ao interventor, mediante prestação de compromisso, nas hipóteses em que a medida for executada por seu intermédio.

Parágrafo único. O subsídio do interventor será fixado em decreto e corresponderá ao do Chefe do Poder Executivo do Estado ou, conforme o caso, do Distrito Federal, independentemente de exercer, cumulativamente,

atribuições de mais de um Poder do Estado, do Distrito Federal ou do Município, atendido, em todo caso, ao que estatui o art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 7º O interventor possui o mesmo nível hierárquico do Chefe do Poder em que intervém, mas exercerá suas funções sem gozar das prerrogativas que a legislação confere aos ocupantes daquele cargo.

Art. 8º Caberá ao interventor:

I - ratificar ou revogar expressamente, caso necessário, os atos ou deliberações praticados por outras autoridades que tenham administrado o Estado, o Distrito Federal ou o Município anteriormente à sua investidura.

II - manter, com a amplitude que as condições locais permitirem, regime de publicidade dos seus atos e dos motivos que os determinarem, especialmente no que se refere à arrecadação e aplicação da receita pública.

III - tomar imediatas providências a fim de garantir o livre exercício dos Poderes do Estado, do Distrito Federal ou do Município, e manter a ordem pública.

IV - representar no âmbito interno, conforme o caso e sempre que necessário, o Estado, o Distrito Federal, ou o Município, em suas relações jurídicas, políticas e administrativas.

V – legislar nos casos de necessidade e de urgência, única e exclusivamente quando tal se revelar absolutamente indispensável para cumprir as finalidades da intervenção.

Parágrafo único. As faculdades administrativas do interventor serão as necessárias para reverter as causas que deram origem à intervenção, sendo-lhe vedada a prática de atos que excedam os limites previstos na lei.

Art. 9º São deveres do interventor:

I – manter, defender e cumprir a Constituição, observando as leis e os limites do decreto interventivo;

II – assegurar a continuidade dos serviços públicos e a arrecadação de tributos;

III – todos que expressamente venham a ser estabelecidos no decreto de intervenção.

Art. 10. É vedado ao interventor:

I – exercer funções judiciais;

II – instituir novos tributos;

III – outorgar concessões de serviços públicos

IV – gerar despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, nos termos da lei;

V – celebrar contratos, licitações e compromissos que não sejam imprescindíveis à sua imediata gestão ou que excedam o seu período de intervenção;

VI – expropriar bens;

VII - nomear cônjuge ou parente seu, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, para cargo ou função comissionada.

Art. 11. O interventor deverá apresentar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a cessação da intervenção, um relatório detalhado de sua gestão ao órgão que tenha tomado a iniciativa de sua decretação, com cópia para o Tribunal de Contas, que deverá emitir parecer sobre a matéria.

Parágrafo único. O relatório a que faz referência o *caput* deste artigo deverá, necessariamente, conter um balanço sobre a situação preexistente à decretação da intervenção, bem como a indicação das medidas corretivas aplicadas e dos resultados obtidos durante a intervenção, dando-se-lhe ampla difusão pública.

Art. 12. A União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município responderão, conforme o caso, pelos danos resultantes de manifesto abuso de poder praticado pelo interventor, assegurando-se, em todo caso, o direito de regresso.

Art. 13. As despesas necessárias à execução do decreto de intervenção correm por conta do ente federativo que tiver tomado a iniciativa de sua

decretação, salvo nas hipóteses em que for solicitada pelo próprio ente coacto ou impedido.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Ante a relevância do tema em questão, apresentamos este Projeto de Lei, e esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado Ademir Camilo